

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2003

(Apensos: PLP Nº 175, de 2004; PLP Nº 197, de 2004;
PLP Nº 233, de 2005; PLP Nº 319, de 2005; PLP Nº 322, de 2005;
PLP Nº 45, de 2007; PLP Nº 78, de 2007; PLP Nº 89, de 2007;
PLP Nº 135, de 2007; PLP Nº 252, de 2007; PLP Nº 263, de 2007;
PLP Nº 433, de 2008; PLP Nº 564, de 2010; PLP Nº 180, de 2012)

Veda a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

Autor: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ IVO SARTORI, tem por objetivo vedar a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

De acordo com o nobre autor, os beneficiários da Previdência Social sobrevivem com grandes dificuldades financeiras, tendo ainda que destacar expressiva soma para pagar taxas bancárias, quando optam por receber seus benefícios por meio de conta-corrente em bancos. Nesse sentido, o presente projeto pretende vedar a cobrança das aludidas taxas, para evitar que recursos essenciais à sobrevivência dos beneficiários sejam utilizados obrigatoriamente para o pagamento das mesmas.

Foram apensadas ao projeto de lei complementar em exame as seguintes proposições:

- PLP nº 175, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 4.595 de dezembro de 1964, que "*dispõe sobre a*

política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional", acrescentando parágrafo para determinar ao Conselho Monetário Nacional que vede às instituições financeiras a cobrança de tarifas pelos serviços que relaciona e que estabeleça montante mensal máximo de tarifas cobradas de cada correntista;

- PLP nº 197, de 2004, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços que enumera em extenso rol;
- PLP nº 233, de 2005, de autoria do ilustre Deputado VICENTINHO, que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas funcionais, sendo assim consideradas aquelas abertas pelos empregados para o recebimento de seus salários, em instituição financeira determinada pelo empregador;
- PLP nº 319, de 2005, de autoria do eminente Deputado VANDERLEI ASSIS, que veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, devendo tal condição ser comprovada por termo de declaração firmado pelo correntista;
- PLP nº 322, de 2005, de autoria do eminente Deputado REINALDO BETÃO, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas decorrentes do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras;
- PLP nº 45, de 2007, de autoria da nobre Deputada SOLANGE ALMEIDA, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, exigindo a autorização prévia e expressa do titular da conta bancária para tal cobrança;
- PLP nº 78, de 2007, de autoria do eminente Deputado ROBERTO BRITTO, que dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias em operações de crédito

de qualquer natureza e estabelece multa pelo descumprimento da norma;

- PLP nº 89, de 2007, de autoria do eminente Deputado MOREIRA MENDES, que veda a cobrança de taxas bancárias de pequenos produtores rurais, definidos estes como os que atendam aos requisitos fixados pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.456/97;
- PLP nº 135, de 2007, de autoria da nobre Deputada ALINE CORRÊA, que dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica;
- PLP nº 252, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CHICO LOPES, que acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias;
- PLP nº 263, de 2007, de autoria do eminente Deputado RICARDO BERZOINI, que dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras;
- PLP nº 433, de 2008, de autoria do ilustre Deputado DR. UBIALI, que veda a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes mantidas por instituições filantrópicas;
- PLP nº 564, de 2010, também de autoria do ilustre Deputado DR. UBIALI, que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes das organizações sociais;
- PLP nº 180, de 2012, de autoria do ilustre Deputado REGUFFE, que proíbe a cobrança por parte de bancos e instituições financeiras de tarifas de manutenção e anuidade de contas, bem como os obriga o fornecimento gratuito de um pacote mínimo de serviços aos correntistas.

O projeto principal e os PLP's nºs 175 e 197, ambos de 2004, foram encaminhados, inicialmente, à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita

ou da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Os demais projetos apensos não foram examinados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, e de seus apensos, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto as proposições apensas obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projetos de lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal, no que tange ao Sistema Financeiro Nacional.

No entanto, podemos verificar a afronta direta ao princípio constitucional da isonomia, inscrito no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e traduzido pela máxima “*tratar com igualdade aqueles que estão num mesmo patamar econômico-social*”. Com base no princípio constitucional mencionado, razoável seria que a exigência de isenção de tarifas fosse dirigida a todos os prestadores de serviços e não apenas às instituições financeiras.

Nesse sentido, se observada à intenção dos Projetos, razoável seria que as imposições trazidas fossem dirigidas também aos órgãos do

Poder Público e as concessionárias de serviços públicos, determinando a concessão de isenção nos serviços prestados aos portadores de deficiência, beneficiários da previdência social, correntistas com renda de até 5 salários mínimos, entre outros.

Ademais, quanto à constitucionalidade material das proposições, há que se examiná-las à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica, deverá fazê-lo levando em consideração a harmonização dos aludidos princípios sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, elevado pela Constituição Federal à condição de *cláusula pétrea*.

A concessão de uma isenção, no âmbito da livre iniciativa, obrigando uma empresa, regularmente estabelecida de acordo com as normas legais, a prestar serviços sem a correspondente contraprestação pecuniária e, em consequência, subtraindo-lhe as receitas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, somente pode ser feita se provida de critérios razoáveis, que a justifiquem, sob pena de se criar uma injustiça. Vale considerar ainda que o Direito não se coaduna com o enriquecimento ilícito, por ofender princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, consideramos uma afronta à razoabilidade a concessão de isenção indiscriminada de tarifas bancárias feitas por alguns dos projetos em análise, sob o simples argumento de que as mesmas são de valor elevado. Concordamos com o argumento, mas não com a solução apontada, pois entendemos que existem outros mecanismos, inclusive já previstos na legislação, que permitem um melhor controle do lucro excessivo do setor bancário, sem subtrair-lhes indiscriminadamente receitas.

A própria submissão da matéria às normas de proteção do consumidor (Lei nº 8.078/1990), consoante pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em 2007, tem o condão de coibir os eventuais abusos, inclusive pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e pelo Poder Judiciário.

A concessão desarrazoada de isenções de tarifas bancárias é contrária aos princípios da livre iniciativa e concorrência fixados pela Carta Magna.

De outra parte, no que tange à juridicidade, destacamos que embora louvável a intenção dos projetos em análise, desnecessárias as medidas, uma vez que a isenção de tarifas bancárias já é tema regulado pelo Banco Central do Brasil, autoridade competente para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 4.595/1964, que “*dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*”, estabelece as funções do Banco Central do Brasil, dentre as quais destacamos: a formulação, execução e acompanhamento das políticas monetária e cambial e o disciplinamento e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e emissão de moeda.

O Banco Central, como autarquia federal responsável pelo cumprimento das disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, é o responsável pela edição de normas e resoluções destinadas às Instituições Financeiras, como as de cobrança de tarifas.

Assim, é clara a responsabilidade do Banco Central para a promulgação de normas e autorizações, bem como para fiscalização e intervenção na atividade exercida pelas instituições financeiras, razão pela qual as resoluções devem reger as operações financeiras quando realizadas.

Não bastasse isso, a atuação do Banco Central não se restringe à de mero executor e fiscal das leis e normas relacionadas à matéria bancária. Tal como determina o artigo 9º da Lei nº 4.595/64, tem a autarquia o poder para atuar como agente econômico, “*praticando atos materiais que interferem diretamente sobre as condições de oferta e demanda no mercado*”. Pode o Banco Central também, em atendimento às necessidades do mercado, alterar as normas de modo a compatibilizá-las e atualizá-las às novas realidades enfrentadas pela evolução dos negócios.

Como exemplo do exercício de tal poder podemos citar as circulares e resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil relativas à forma e ao fato ensejador da cobrança de tarifas. Tais normas foram editadas justamente para garantir maior equilíbrio contratual e em atendimento aos princípios que regem as relações de consumo, em especial o da informação, transparência e boa-fé.

No que se refere especificamente à regulamentação da cobrança de tarifas, foi editada a Resolução 3.919, de 25.11.2010, que *“altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências”*.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução, é vedada às instituições mencionadas a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h)

prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

Ainda, determina a resolução que as instituições financeiras ofereçam pacotes de serviços padronizados, de forma a possibilitar que o cliente opte por aquele que lhe for mais favorável, de acordo com suas necessidades. Desta forma, os clientes podem optar por contratar esses pacotes padronizados, utilizar apenas os serviços individualizados ou, ainda, apenas os serviços gratuitos que as instituições financeiras disponibilizam.

Como se pode constatar, a atual legislação elegeu diversos serviços bancários que não poderão sofrer a cobrança de tarifas, entre esses serviços considerados essenciais estão: a emissão de cheques, saques, transferências e extratos, conforme reproduzido acima, que permitem a movimentação da conta corrente de forma gratuita.

Pode-se concluir assim que as normas emanadas pelo Banco Central contribuem para o fortalecimento da proteção aos direitos dos consumidores, bem como permitem que eventuais distorções existentes no mercado possam ser corrigidas de forma célere e eficaz.

Desta forma, a existência um órgão que edita e fiscaliza as normas destinadas às Instituições Financeiras torna desnecessária a edição de projetos de lei sobre matérias já tratadas em tais normativos.

Por fim, deixamos de nos pronunciar acerca da juridicidade e da técnica legislativa dos projetos em análise em face da inconstitucionalidade e injuridicidade apontadas.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003 e dos seus apensos, PLP nº 175, de 2004, PLP nº 197, de 2004, PLP 233, de 2005, PLP nº 319, de 2005, PLP nº 322, de 2005, PLP nº 45, de 2007, PLP nº 78, de 2007, PLP nº 89, de 2007, PLP nº 135, de 2007, PLP nº 252, de 2007, PLP nº 263, de 2007, PLP nº 433, de 2008, PLP nº 564, de 2010 e PLP nº 180, de 2012.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator